

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do TC-006.388/2011-6, efetuada mediante o Acórdão n. 2.131/2012 – 2ª Câmara.

2. Referido processo cuidou de Representação da Advocacia-Geral da União – AGU noticiando irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE no Município Rio dos Bois/TO, no ano de 2005.

3. Segundo consta naqueles autos, em 2002 a municipalidade adquiriu veículo para servir de transporte escolar a crianças e adolescentes daquela localidade, com recursos do Convênio n. 750532/2002, firmado entre aquele ente federado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 50.000,00, sendo de R\$ 49.500,00 a verba federal transferida.

4. Conforme apurado, no ano de 2005 o veículo fora alienado pelo Sr. Manoel Correia Araújo Neto, atual Prefeito, três anos após a sua aquisição, sem autorização prévia do FNDE, contrariando cláusula convenial – Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Segunda – a qual previa que a venda somente poderia ocorrer depois de decorridos cinco anos, salvo a existência de prévia anuência do concedente, o que não ocorrera.

5. Em função dos fatos narrados, a Secex/TO efetuou a citação do ex-alcaide, bem como realizou a audiência da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Assessora Jurídica da municipalidade, para que ofertasse razões de justificativa por ter subscrito Parecer Técnico que embasara a alienação do veículo sem a devida autorização do órgão concedente.

6. O Sr. Manoel Correia Araújo Neto permaneceu silente e a Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes apresentou razões de justificativa que foram devidamente analisadas pela unidade instrutiva, que propôs, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito, com a imputação do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, bem como o acolhimento da defesa ofertada pela Assessora Jurídica.

7. De fato, não há como imputar responsabilidade à parecerista jurídica por ter emitido parecer corroborando a alienação do veículo adquirido com recursos federais transferidos mediante convênio, porquanto as condicionantes estipuladas na Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Segunda não eram de conhecimento daquela causídica.

8. Com efeito, ela laborou com base nas informações que lhe foram apresentadas que diziam respeito, essencialmente, a aspectos formais da alienação, sendo que o Certificado de Registro do Veículo dava conta de que ele era de propriedade do Município não havendo informações acerca da origem federal do recurso que custeara a aquisição do automóvel.

9. Em suma, cabe acolher as razões de justificativa da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, consoante proposto pela unidade instrutiva, com endosso do MP/TCU.

10. No que tange ao Sr. Manoel Correia Araújo Neto, tendo em vista que foi revel na citação que lhe fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

11. Como demonstrado pela Secex/TO, em que pese o responsável ter asseverado – em sede de Ação Civil Pública movida pela AGU em seu desfavor – que adquirira outro ônibus utilizando, como parte do pagamento, recursos da venda do micro-ônibus custeado com recursos federais, não logrou êxito em comprovar, por meio de documentação idônea, o nexos de causalidade entre o fruto da alienação daquele veículo e a compra deste último, fato que, **per se**, é suficiente para a imputação do débito ora em exame.

12. Nesse sentido, alinho-me aos pareceres uniformes lavrados nos autos e entendo cabível o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Correia Araújo Neto, com a respectiva condenação pelo dano ao erário de que ora se cuida, sem prejuízo, ainda, da aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, diante da gravidade dos fatos narrados neste processo.

13. Oportuno, ainda, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas de sua alçada.

14. Ademais, deve-se dar ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, bem como ao juízo da 1ª Vara Federal no Estado do Tocantins, em atenção ao processo n. 17691-14.2010.4,01.4300, que cuida de Ação Civil Pública movida por aquele órgão em desfavor do Sr. Manoel Correia Araújo Neto.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator